

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2013

(Do Sr. Deputado RICARDO IZAR)

Obriga as empresas que vendem e negociam conteúdo digital, incluindo aplicativos, a se instalarem e registrarem no território nacional, de modo que se submetam, para todos os fins, ao ordenamento jurídico nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que venderem ou negociarem ao consumidor final conteúdo digital, incluindo aplicativos, quando dissociado de entrega física de mercadoria, deverão estar instaladas e registradas no território nacional, de modo que se submetam, para todos os fins, ao ordenamento jurídico nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente proposição é tornar clara e segura a venda de aplicativo de *smartphones* e *tablets* aos consumidores finais brasileiros. Atualmente, em virtude da venda ser realizada via rede mundial de computadores, as empresas que negociam esse tipo de produto tecnológico estão instaladas no exterior e fazem isso intencionalmente para se evadir da tributação brasileira e de qualquer responsabilidade civil pela respectiva venda em caso de problema ou insatisfação nesta relação consumerista.

Assim, no momento que a venda é feita via *internet* e paga por meio de cartão de crédito internacional, a Receita Federal do Brasil e as

Receitas de Fazenda dos Estados, Municípios e Distrito Federal não sabem e não conseguem tributar essas empresas pelo fato da venda ser realizada sem obrigatoriamente se submeter à legislação brasileira. Ou seja, não seguem as obrigações tributárias acessórias e principais no Brasil.

Com base nas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, as empresas que negociam os *softwares* de prateleira ou de encomenda no país, independentemente destes serem elaborados nos exterior, são obrigadas a pagar todos os tributos previstos na legislação.

Logo, a mesma regra deve ser aplicada aos aplicativos para *smartphones* e *tablets*, que são também considerados *softwares* de prateleira. Desta forma, lembra-se que as empresas detentoras deste referido canal de vendas são normalmente grandes grupos multinacionais munidos de recursos humanos altamente capacitados para atuarem nas brechas da lei e se esquivarem de suas obrigações tributárias e da respectiva responsabilidade consumerista.

Assim, estes grupos econômicos devem, a partir da aprovação do presente projeto de lei, obrigatoriamente se instalar e se registrar no país para negociarem conteúdo digital, incluindo aplicativos, de modo que se submetam, para todos os fins, ao ordenamento jurídico nacional para que a justiça tributária seja feita com parcimônia e responsabilidade.

Ademais, no caso da venda destes aplicativos, as empresas sempre estão instaladas no exterior se esquivam da legislação consumerista brasileira e, ao arrepio da lei brasileira, impõe unilateralmente aos seus clientes cláusula de arbitragem que determina que qualquer questionamento dos termos do contrato ou problema no aplicativo serão decididos nos países no onde as empresas estão instaladas.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2013.

Deputado Ricardo Izar
PSD/SP